



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.013.124/92-79
Recurso n.º : 05.644
Matéria: : IRF – Ano de 1987
Recorrente : DVN S.A - EMBALAGENS (SUC. DE DIVANI S.A. EMBALAGENS)
Recorrida : D.R.J. EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 17 de julho de 1998
Acórdão n.º : 101-92.218

I.R.R.F. - PROCEDIMENTO REFLEXO

A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente ao Imposto de Renda Retido na Fonte aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DVN S/A EMBALAGENS - SUCESSORA DE DIVANI S/A EMBALAGENS,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Relatório e Voto do Relator, que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM : 13 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.



RELATÓRIO

DVN S/A EMBALAGENS - SUCESSORA DE DIVANI S/A EMBALAGENS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - MF sob o nº. 58.503.921/0001-57, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve o crédito tributário formalizado através do Auto de Infração lavrado contra a Empresa em 13/03/92, na área do Imposto de Renda na Fonte (IRF), recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento decorreu da Fiscalização levada a efeito na área do I.R.P.J., na qual teria sido apurada omissão de receita operacional, dentre outras irregularidades, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização das peças impugnativas (fls. 14/26 e 34/38), foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática (fls. 63/64), cuja ementa tem esta redação:

"O decidido no processo matriz da pessoa jurídica faz coisa julgada no processo dele decorrente.

Ação Fiscal Procedente."

Cientificada dessa decisão em 18/02/95, conforme "AR" (fls. 65, verso) , a contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 22/03/95 (fls. 71/74), onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e volta a aduzir as mesmas razões de defesa já apresentadas no processo principal 10.880-013.121/92-81 por considerar ilegal, injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida, pois uma vez vencedora a recorrente no processo matriz, nada restará a ser cobrado nos procedimentos dele originários, por uma relação de causa e efeito.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência decorre do lançamento levado a efeito contra a empresa DVN S/A EMBALAGENS - SUCESSORA DE DIVANI S/A EMBALAGENS, onde foram apuradas irregularidades, especialmente omissão de receitas, que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos Exercícios de 1987 e 1988, com reflexo na exigência do Imposto de Renda na Fonte, no ano-base de 1987, Exercício de 1988.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob o nº 110.126, deu-lhe provimento parcial, conforme faz certo o Acórdão nº 101-92.164, de 14/07/98, assim ementado.

I.R.P.J. - RECEITA APROPRIADA EM PERÍODO POSTERIOR - POSTERGAÇÃO - Cancela-se a exigência quando não observado critério de apuração definido em ato normativo da administração tributária federal (P.N. 02/96) que, sendo norma meramente interpretativa, tem aplicação retroativa à data do ato interpretado.

I.R.P.J. - PROVISÃO PARA PERDAS PROVÁVEIS NA REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS - Tendo restado comprovado, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, que os investimentos foram adquiridos com recursos próprios, e não mediante dedução do IRPJ, e que a provisão sobre os mesmos foi constituída após 3 (três) anos de sua aquisição, é legítima a sua dedutibilidade na determinação do lucro real.

I.R.P.J. - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM - A obrigação de comprovar a origem dos recursos entregues pelos sócios ou acionistas para suprir o Caixa, encargo que a lei atribui à pessoa jurídica suprida, tem-se por satisfeita quando são apresentados os cheques emitidos pelas pessoas físicas dos supridores, comprovadamente depositados em conta-corrente bancária da empresa e compensados ou descontados, conforme assentamentos constantes da contabilidade.



I.R.P.J. - OMISSÃO DE RECEITA - ESTOURO DE CAIXA. - Em face de a cronologia de contabilização obedecer à ocorrência fática ou dinâmica de recebimentos e pagamentos no mesmo lapso temporal, a omissão de receita, através do intitulado "estouro de caixa", somente ser quantificado ao final das operações de determinado dia e considerando o movimento global da empresa, ou seja, de todas as filiais, departamentos, etc. em conjunto, posto que o IRPJ incide sobre o resultado da pessoa jurídica em sua plenitude.

"IRPJ - SIMULAÇÃO NA INCORPORAÇÃO.- Para que se possa materializar e indispensável que o ato praticado não pudesse ser realizado, fosse por vedação legal ou por qualquer outra razão. se não existia impedimento para a realização da incorporação tal como realizada e o ato praticado não é de natureza diversa daquela que de fato aparenta, isto é, se de fato e de direito não ocorreu ato diverso da incorporação, não há como qualificar-se a operação de simulada. os objetivos visados com a prática do ato não interferem na qualificação do ato praticado. portanto, se o ato praticado era lícito, as eventuais consequências contrárias ao fisco devem ser qualificadas como casos de elisão fiscal e não de evasão ilícita." (Ac. CSRF/01-01.874/94).

"REALIZAÇÃO DO VALOR DOS BENS DA INCORPORADA - O aumento do valor de bens do Ativo Permanente da empresa incorporada, em virtude da realização de seu valor na fusão ou incorporação, quando utilizado para aumento de Capital Social da incorporadora, sofre tributação do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas."(Ac. 1º CC 101-87.751/95, DOU de 04/07/95 e 10/08/95).

"MULTA - INCORPORAÇÃO - A multa de lançamento de ofício não se aplica à incorporadora porque sua responsabilidade, nos precisos termos do artigo 133 do CTN, cinge-se apenas ao tributo, não se podendo dar interpretação extensiva ao dispositivo para alcançar penalidade, face ao disposto no artigo 121 e parágrafo do mesmo Código." (Ac. 1º CC 101-81.716/91, DOU de 29/10/91)

T.R.D. - VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA T.R.D. COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no Art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - T.R.D. - só pode ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91."

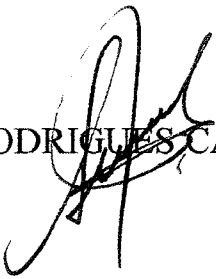
Recurso conhecido e parcialmente provido."

Consoante se vê da Ementa acima este Colegiado entendeu como improcedente o lançamento fiscal sobre ditas omissões de receitas, o qual originou a presente exigência.



Sendo assim, e tendo em vista a relação de causa e efeito existente entre os dois lançamentos, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

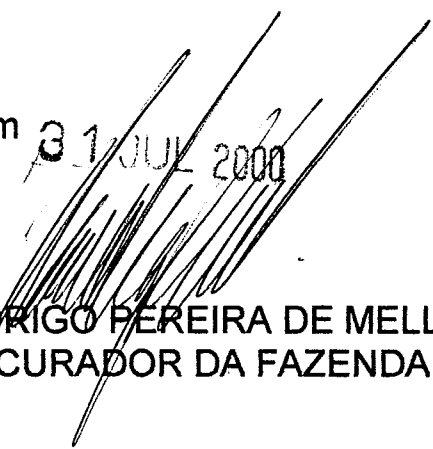
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 13 JUL 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 31 JUL 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL